

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 05/11/09  
Laudt

CC02/C01  
Fls. 204



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 18471.003095/2003-93  
**Recurso nº** 151.737 Voluntário  
**Matéria** COFINS - Auto de Infração  
**Acórdão nº** 201-81.687  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE  
**Recorrida** DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/03/2003.

COFINS. ISENÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONDIÇÕES.

Até janeiro de 1999 as associações civis sem fins lucrativos não gozavam de isenção da Cofins. A partir de fevereiro de 1999 a isenção foi concedida para as receitas relativas às atividades próprias da entidade (MP nº 1.858-6/99), desde que atendidos os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/97.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

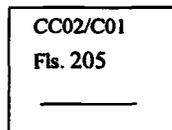
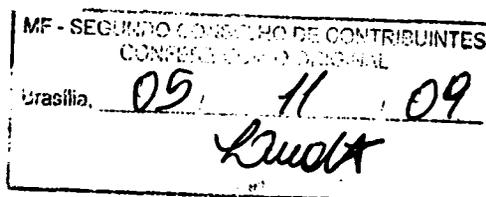
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as receitas decorrentes do alargamento da base de cálculo da Lei nº 9.718/98. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que, preliminarmente, reconheciam a decadência dos períodos de apuração de 01/98 a 09/98 e, no restante, davam provimento integral.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



## Relatório

Contra a entidade recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento da Cofins relativa a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a setembro de 1998 e de janeiro de 1999 a março de 2003, tendo em vista que a autuada não reúne as condições para o gozo da isenção da Cofins, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 46/47, integrante do auto de infração.

Inconformada com a autuação, a associação impugnou o lançamento, alegando, em apertada síntese, que não é uma entidade de assistência social e, portanto, não está obrigada a registrar-se no CNAS e a portar o Certificado e o Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, posto que é uma “associação de ensino sem fins lucrativos” ou uma “associação de caráter cultural” e que a isenção a que tem direito é a prevista no inciso IV do art. 9º do Decreto nº 4.524/02 e, nesta condição, deve preencher os requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/97 para gozar da isenção e que, de fato, atende a estes requisitos legais.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 13-14.317, de 10/11/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/03/2003.*

**COFINS. ISENÇÃO. RECEITAS PRÓPRIAS DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO.**

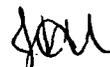
*Somente se consideram isentas da COFINS as receitas derivadas das atividades próprias das instituições de educação, ainda que sem fins lucrativos, quando decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.*

*Lançamento Procedente”.*

Ciente da decisão de primeira instância em 18/01/2007, fl. 148, a entidade autuada interpôs recurso voluntário em 12/02/2007, no qual repisa os argumentos da impugnação.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 202.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A associação recorrente pleiteia o cancelamento do lançamento, alegando que não é uma entidade de assistência social e que a isenção da Cofins a que tem direito é a prevista no inciso IV do art. 9º do Decreto nº 4.524/97 e não a prevista no inciso III deste mesmo dispositivo legal.

A recorrente alega que não é uma entidade beneficente de assistência social a que se refere o art. 150, VI, c, da CF/88. Ora alega que é uma “associação de caráter cultural” (fl. 151, parágrafo 13, e fl. 153, parágrafo 22), ora afirma que é uma “associação de ensino sem fins lucrativos” (fl. 153, parágrafo 19).

De uma forma ou de outra, certo é que a recorrente é, de fato e de direito, uma associação civil, sem fins lucrativos, que se dedica especialmente à atividade de educação e ensino, tanto é que mantém o CENTRO UNIVERSITÁRIO MOACYR SREDER BASTOS, conforme Estatuto Social e documento de fl. 21.

Também é certo que a recorrente, por não se considerar entidade beneficente de assistência social e nem filantrópica, não está registrada no CNAS.

Em assim sendo, não goza a recorrente da isenção da Cofins prevista no inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91<sup>1</sup>.

Por considerar-se uma associação de caráter cultural ou uma associação de ensino, sem fins lucrativos, a recorrente entende gozar da isenção prevista no inciso IV do art. 9º do Decreto nº 4.524/2002, abaixo transcrito, juntamente com o art. 46:

*“Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):*

(...)

*III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;*

*IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;*

(...)

<sup>1</sup>“Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

III - as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

**Art. 46.** *As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):*

*I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e  
II - são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.*

**Parágrafo único.** *Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.” (negritei)*

As entidades, cujas receitas da atividade própria são isentas da Cofins, a que se refere o inciso IV do art. 9º do Decreto nº 4.524/2002, são aquelas que preenchem as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532/97. Quais são, afinal, as condições e os requisitos a que alude este dispositivo legal, abaixo transcrito?

**“Art. 15.** *Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.*

**§ 1º** *A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.*

**§ 2º** *Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.*

**§ 3º** *Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas ‘a’ a ‘e’ e § 3º e dos arts. 13 e 14.*

**§ 4º** *O disposto na alínea ‘g’ do § 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo.” (negritei)*

Pela leitura do dispositivo legal acima, vê-se com clareza que as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, nele referido, devem, para gozar da isenção da Cofins:

- 1 - prestar os serviços para os quais houverem sido instituídas;
- 2 - colocar os serviços para os quais houverem sido instituídas à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; e
- 3 - atender às disposições do art. 12, § 2º, alíneas “a” a “e”, “g”, e § 3º, e dos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.532/97.

A finalidade e os objetivos da recorrente, constantes de seu Estatuto, não definem de forma clara qual o grupo de pessoas que pretendem alcançar ou para o qual pretendem “promover o ensino, a pesquisa, e extensão, a educação, ....., a formação de profissionais de





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 11, 09
<i>Rudá</i>

CC02/C01 Fls. 208
----------------------

nível superior universitário". Certo é que ela não coloca à disposição, como diz a lei, de nenhum grupo de pessoas seus serviços de educação ou de formação de profissionais de nível superior universitário. Colocar o serviço à disposição não é sinônimo de expor o serviço à venda, que é o que a recorrente faz: ela vende serviço de educação para quem estiver disposto a pagar o preço estipulado para o mesmo.

Portanto, ao contrário do que afirma, ela não preenche todos os requisitos e condições do art. 15 da Lei nº 9.532/97 para o gozo da isenção. O fato de preencher alguns não é suficiente para o gozo da isenção.

Também, como bem disse a decisão recorrida, a recorrente não atende à exigência do parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 4.524/2002, já transcrito acima.

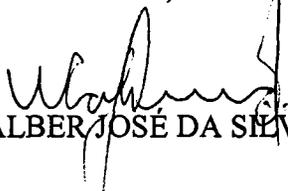
Não vejo, portanto, razão para reformar a decisão recorrida, neste particular.

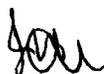
Por último, mesmo não tendo sido argüido pela recorrente, há que ser excluído da base de cálculo da Cofins o valor das outras receitas auferidas e incluídas na base de cálculo da exação a partir de fevereiro de 1999 (item 4 das informações de fls. 25/37) porque, em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e o inciso I do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, autoriza expressamente este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto "que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal".

No mais, com fulcrô no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup>, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo, a partir de fevereiro de 1999, o valor das outras receitas.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA



<sup>2</sup> "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."